LEI MUNICIPAL N.º 1754/99 DE 24 DE JANEIRO 2000.

Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa de Garantia de Renda Mínima Familiar para famílias com filhos e/ou dependentes em situação de risco.

ERNANDES RODRIGUES DE PAULO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Art. 61, § 4° da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal, a criar o Programa de Garantia de Renda Mínima Familiar para famílias cujos filhos e/ou dependentes menores de 14(quatorze) anos se encontram em situação de risco.

§ 1° - Será considerada em situação de risco a criança-adolecente até 14(quatorze) anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral ou social.

§ 2° - Excetuam-se do limite de 14(quatorze) anos, os filhos ou dependentes portadores de deficiência e incapazes, na forma da Lei, que estejam em conformidade com o "caput" deste Artigo.

Art. 2º - Serão beneficiadas as famílias cuja renda familiar não ultrapasse 02(dois) salários mínimos vigentes residentes há mais de dois anos no Município, que tenham filhos e/ou dependentes com até 14(quatorze) anos de idade matriculados ou cursando Escolas Públicas ou que tenham filhos e/ou dependentes portadores de deficiência, sem condições de proverem seus sustento.

§ único - Famílias com renda superior a 02(dois) salários mínimos poderão ser integrados ao Programa, desde que a renda mensal "per capita" não ultrapasse o valor de R$50,00(cinquenta reais).

Art. 3º - O Executivo Municipal fica autorizado a prever neste Programa uma renda de 01(um) salário mínimo, mediante comprovação de freqüência escolar dos filhos e/ou dependentes das famílias beneficiadas.

§ único - A freqüência escolar deverá ser de no mínimo 90%(noventa por cento) dos dias letivos, comprovados mensalmente.

Art. 4º - O cadastramento das famílias será feito na Prefeitura Municipal, mediante prévia seleção do Serviço de Assistência Social do Município.

Art. 5º - Serão beneficiadas, prioritariamente, as famílias que, além de preencherem as condições estabelecidas nesta Lei, sejam encaminhadas pelo Conselho Tutelar do Município, a partir de levantamento efetuado junto aos menores desamparados que não freqüentam regularmente a escola, e daquelas famílias em que forem constatadas situação de abandono dos menores.

Art. 6º - Os pais e/ou responsáveis beneficiados com a Renda Mínima ficam obrigados a prestarem contas da utilização do benefício, bem como do desempenho e freqüência escolar dos filhos e/ou dependentes, mensalmente junto à Assistência Social do Município.

§ 1º - Será excluído do Programa de Renda Mínima o beneficiário que prestar declaração falsa, ou usar de outro modo ilícito para obtenção de vantagens.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra de forma deliberada para o ilícito previsto neste artigo, além das sanções civis e penais cabíveis, será aplicada a pena de multa igual ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos.

Art. 7º - O Poder Executivo procurará estabelecer parceria com os governos Estadual, Federal e com a iniciativa privada, visando a implementação e fortalecimento do Programa.

Art. 8º - Os recursos financeiros para realização do Programa serão consignados no Orçamento Geral do Município, não podendo ultrapassar o limite de 01%(um por cento).

§ único - O Município poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a viabilização do Programa.

Art. 9º - Os benefícios do Programa de Renda Mínima serão concedidos, a cada família, pelo período de 01(um) ano, prorrogável nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 11º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete de Presidente, 24 de janeiro de 2000.

Ernandes Rodrigues de Paulo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores